

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 1.454/2013

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a concessão ao servidor estudante que esteja em curso no ensino médio ou superior e que tenha em seu projeto pedagógico do curso o estágio curricular obrigatório, de liberação para o cumprimento do estágio.

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a concessão ao servidor estudante, estatutário ou celetista, que esteja em curso no ensino médio ou superior e que tenha em seu projeto pedagógico do curso o estágio curricular obrigatório, de liberação para o cumprimento do estágio.

**CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO**

Art. 2.º Considera-se estágio, para os efeitos desta Lei, em consonância com a Lei Federal n. 11.788, de 25 de setembro de 2008, o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação.

§ 1.º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2.º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

§ 3.º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

**CAPÍTULO II
DAS RELAÇÕES DE ESTÁGIO**

Art. 3.º Ao servidor estudante matriculado em estabelecimento de ensino médio ou superior reconhecido e autorizado será permitido se ausentar do serviço para o cumprimento do estágio, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou vantagens decorrentes do exercício do cargo.



Art. 4.º Caberá à chefia imediata e ao titular do órgão em que estiver lotado o servidor estudante conceder, por meio de ato oficial, a liberação do mesmo.

Art. 5.º A concessão somente acontecerá quando o servidor estudante apresentar, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, o cronograma anual do estágio curricular obrigatório, com a definição do(s) dia(s) e horários de estágio, bem como do local em que será desenvolvido.

Art. 6.º A jornada de atividade em estágio será definida de acordo com a instituição de ensino, a parte concedente e o estudante estagiário, devendo ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar 06 (seis) horas diárias e 08 (oito) horas semanais.

Art. 7.º A comprovação de frequência assídua no campo de estágio deverá ser efetuada por meio da folha de frequência do estagiário, mensalmente.

Art. 8.º A duração do estágio não poderá exceder a 2 (dois) anos.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9.º Em caso de mudança de campo de estágio, a chefia imediata e o titular do órgão em que estiver lotado o servidor estudante deverão ser comunicados, imediatamente, sob pena de perda da concessão.

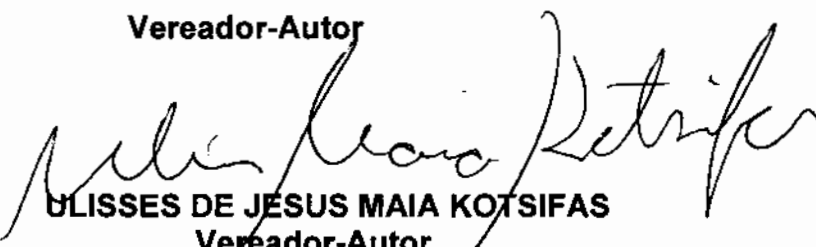
Art. 10. O servidor estudante que utilizar para outro fim a carga horária disponibilizada para a realização do estágio curricular obrigatório sofrerá as sanções cabíveis, na forma da lei.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 28 de novembro de 2013.

CARLOS EMAR MARIUCCI
Vereador-Autor


EDSON LUIZ PEREIRA
Vereador-Autor


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Vereador-Autor



JUSTIFICATIVA

O presente projeto dispõe sobre a concessão ao/à servidor/a estudante estatutário/a e celetista que está em curso no ensino médio ou superior e que tem em seu projeto pedagógico do curso o estágio obrigatório curricular não remunerado, a liberação para o cumprimento do estágio, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.788/08 e assim garantir que seja permitido se ausentar do serviço, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou vantagens decorrentes do exercício. Em algumas situações o servidor/a que cumpre 40 horas semanais não dispõe de tempo para o estágio que visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Carlos Emar Mariucci
Vereador - PT